



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.644 - MG (2016/0200363-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOÃO MARTINIANO VIEIRA NETO
ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(S) - MG045819
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS-PRÊMIO. MAGISTRADO APOSENTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO VINDICADO.

1. O direito a férias-prêmio é vantagem estabelecida na Constituição do Estado de Minas Gerais, auferida, desde sua origem, em razão do efetivo exercício de serviço público.

2. Se a Lei Maior Estadual exige vínculo com o serviço público, não pode a atividade de advogado privado dar origem ao direito pleiteado. A pretensão da parte, portanto, carece de fundamento legal. Precedente.

3. Desimporta a circunstância de a legislação estadual autorizar a contagem do tempo de atuação privada para a inatividade, porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, que veda a realização de interpretação extensiva.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.644 - MG (2016/0200363-3)

RECORRENTE : JOÃO MARTINIANO VIEIRA NETO
ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(S) - MG045819
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) -
MG046631N

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por João Martiniano Vieira Neto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO – IMPETRAÇÃO ANTERIOR COM O OBJETIVO DE AVERBAR O MESMO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE DISCIPLINA O DIREITO À AQUISIÇÃO DE FÉRIAS - PRÊMIO – EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

Decidida em mandado de segurança anterior envolvendo as mesmas partes questão relativa à possibilidade de cômputo do tempo de exercício na advocacia pelo impetrante como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, não há que se falar em coisa julgada se a questão principal a ser dirimida neste mandamus envolve eventual direito do impetrante ao cômputo do mesmo tempo como tempo de serviço público, para fins de férias-prêmio.

O Presidente do Tribunal de Justiça é parte legítima para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada com a finalidade de obter a concessão de vantagem a ex-magistrado.

O regime constitucional das férias-prêmio dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, desde a sua origem e expressamente, concede tal benefício somente após a implementação do período de 05 anos de “efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais” (art. 31 da CEMG) não se pode computar, para fins de aquisição de férias-prêmio, tempo de serviço prestado pelo servidor/magistrado na iniciativa privada.

O impetrante noticia que obteve, judicialmente, o reconhecimento do direito à averbação de 4 anos trabalhados na advocacia privada para o fim de aposentadoria. Com o *mandamus*, pretende seja reconhecido, em razão dessa averbação, o direito a férias-prêmio de 3 meses, que, por não terem sido gozadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser objeto de indenização.

Argumenta que, se esse tempo de serviço pôde ser utilizado para a inativação, deve também ser considerado para todos os efeitos. Cita, em seu benefício, o julgamento proferido no REsp 627.472/RS.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 157/160, em que o Estado de Minas Gerais alega a ausência de previsão legal para o pleito. Cita o regramento estabelecido no art. 31, § 4º, da Constituição Estadual, argumentando que apenas o exercício no serviço público autoriza a consideração do tempo para a aquisição de férias-prêmio. Cita o texto do art. 120 da LCE 38/1995, bem como julgamento do STJ proferido no RMS 6.414/MG.

Em manifestação de e-STJ, fls. 170/173, o Ministério Público Federal alega ausência de interesse público na causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.644 - MG (2016/0200363-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

O período de atividade na iniciativa privada, regularmente, tem sido considerado para a aquisição do direito à aposentadoria. Essa previsão constava no texto original do art. 202, § 2º, da CF/1988 e hoje encontra assento no seu art. 201, § 9º.

O direito a férias-prêmio, por outro lado, é vantagem estabelecida na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 31, § 4º. Observe-se:

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

[...]

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

Como destaca o Tribunal de origem, "[...] o regime constitucional das férias-prêmio dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, desde a sua origem e expressamente, concede tal benefício somente após a implementação do período de 5 anos de 'efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais' [...]" (e-STJ, fl. 126).

Se a Constituição Estadual, desde sempre, exige vínculo com o serviço público, não pode a atividade de advogado privado, por óbvio, dar origem ao direito pleiteado.

A pretensão da parte, portanto, não possui fundamentação legal.

A questão, inclusive, já foi objeto de exame desta Corte Superior.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. TEMPO DE SERVIÇO: PERÍODO DE TRANSITO EM REMOÇÃO COMPULSÓRIO E ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. CONTAGEM PARA GOZO DE FÉRIAS-PREMIO.

- NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR NUM. 38/1995 - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE PÚBLICA SERÁ COMPUTADO APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, SENDO CERTO QUE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, EMBORA INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, MAS CONSTITUINDO UM MINISTÉRIO PRIVADO, SOMENTE É CONTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA (ART. 120).

- O MENCIONADO DIPLOMA LEGAL PRECEITUA, TAMBÉM, QUE O PERÍODO DE TRANSITO DECORRENTE DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA É COMPUTADO EXCLUSIVAMENTE COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA (ART. 124), NÃO SE PRESTANDO, COMO AQUELO OUTRO, PARA COMPOR O LUSTRO QUE ENSEJA A CONCESSÃO DE FÉRIAS-PREMIO.

- RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 6.414/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 8/10/1996, DJ 11/11/1996, p. 43776)

Acrescenta-se que a circunstância de a legislação estadual autorizar a contagem do lapso de atuação privada com vistas à inatividade, tal qual a Constituição Federal, não tem qualquer repercussão na espécie, porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita. Assim, fica vedada a realização de interpretação extensiva.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT.

1. NA ESFERA ADMINISTRATIVA, AO CONTRÁRIO DO QUE VIGORA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS, IMPERA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO PREVISTO EM LEI), RAZÃO PELA QUAL, A MINGUA DE PREVISÃO EXPRESSA, O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO TEM DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL. "IN CASU", O FATO DE O BENEFÍCIO TER SIDO REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 1.711/52, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR ESTA AFIRMAÇÃO, PORQUANTO, NO TÓPICO, AQUELE REGIME JURÍDICO ANTERIOR SE IGUALA AO ATUAL (LEI 8.112/90), MAXIME, TENDO EM VISTA A DISPOSIÇÃO DO SEU ART. 245.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

(REsp 164.174/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/4/1998, DJ 18/5/1998, p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.019/2005 E DECRETO 5.824/2006. APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADSTRIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. O procedimento de enquadramento na carreira dos servidores optantes pelo novo Plano de Carreiras e Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituído pela Lei 11.091/2005, restou previsto no Capítulo VII da referida Lei, observados o seu art. 26, inciso III, e o Anexo III, e a posterior regulamentação pelo Decreto 5.824/2006, quanto ao enquadramento por nível de capacitação.

3. Por sua vez, o desenvolvimento na carreira, contou com previsão específica em capítulo distinto da Lei 11.091/2005 - Capítulo V, tendo a progressão por capacitação profissional também sido condicionada ao cumprimento dos requisitos contidos no Anexo III, porém, contou ainda, com regra impeditiva de soma das cargas-horárias dos cursos de capacitação realizados, consoante teor do § 4º do art. 10 da Lei 11.091/2005, cujo teor foi alterado em 2012 pela Lei 12.272, para permitir o somatório de cargas horárias de cursos realizados, à exceção daqueles com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.

4. A despeito de tanto o enquadramento inicial do servidor nos níveis de capacitação, quanto o seu posterior desenvolvimento na carreira mediante capacitação profissional, estarem condicionados ao cumprimento das cargas-horárias previstas no Anexo III da Lei 11.091/2005, inexiste proibição à soma das cargas-horárias para fins de enquadramento inicial, mas tão somente a limitação prevista no § 4º, do art. 10 da Lei 11.091/2005, que trata do desenvolvimento na carreira e mais especificamente da progressão.

5. A aplicação dessa limitação também para o caso de enquadramento inicial do servidor, previsto no art. 15 e seguintes e regulado pelo Decreto 5.824/2006, materializa exegese extensiva de norma restritiva de direito, o que não é possível. Precedentes.

6. Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.473.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.

2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida – com retribuição por meio de diferentes gratificações –, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 26.944/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/5/2010, DJe 21/6/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0200363-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 51.644 / MG**

Números Origem: 03572834620158130000 10000150357283001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARTINIANO VIEIRA NETO
ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(S) - MG045819
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem Recíproca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.